



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO Nº 23986/2025

ID 1086033

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO VETERINÁRIO AMBULATORIAL, CIRÚRGICO, EXAMES E MEDICAÇÕES PARA CÃES E GATOS TUTELADOS POR MUNÍCIPES EM VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE ACORDO COM A LEI 18.059/2016, CAPÍTULO VI, ART. 20º, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 01/02/2026, via e-mail, por **MARCOS ANTONIO PALERMO**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 04/02/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL, fora do prazo, considerando que não houve expediente administrativo no dia 01/02/2026, ou seja, o último dia para encaminhamento da peça de impugnação seria 30/01/2026, sendo assim, a presente impugnação se encontra **INTEMPESTIVA**. Contudo, esta Equipe de Apoio encaminhou as razões de impugnação à Unidade responsável para uma possível análise.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o planejamento que o Estudo Técnico Preliminar não demonstra adequadamente a necessidade administrativa e a imprevisibilidade da demanda.

Ademais, cita que a adoção do sistema de registro de preços é indevida pro se tratar o objeto do certame de serviços de natureza contínua; que a fixação de limites máximos absolutos inviabilizaria a continuidade do serviço; que há incompatibilidade entre exames investigativos e o caráter emergencial do lote; que há incoerência na previsão de subcontratação para execução do objeto; que há falha de governança e atendimentos fora do horário administrativo; que há suposta omissão ou inadequação quanto ao fornecimento de microchips para identificação animal; que que o prazo de sete dias previsto no edital corresponde ao prazo máximo para cada atendimento individualizado, compromete a execução do objeto; que o valor global previsto no edital é excessivo ou desproporcional ao objeto licitado, levando em consideração o orçamento previsto da SMDRBEA para o exercício corrente.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

As razões de impugnação acima expostas, embora INTEMPESTIVAS, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal para manifestação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“PRELIMINARMENTE”

O Edital do Pregão Eletrônico, sob o regime de Sistema de Registro de Preços – SRP, foi publicado em 19 de janeiro de 2026, com data designada para a sessão pública em 04 de fevereiro de 2026.

O impugnante protocolizou impugnação ao edital em 01 de fevereiro de 2026 (domingo), alegando supostas irregularidades nas cláusulas editalícias.

Compete, portanto, analisar preliminarmente a tempestividade da impugnação, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como do entendimento doutrinário, jurisprudencial e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP.

A. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. Prazo legal para impugnação do edital

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe de forma clara e objetiva:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No caso concreto:

- Data da sessão pública: 04/02/2026 (quinta-feira);
- Último dia útil para impugnação: 30/01/2026 (sexta-feira);
- Data do protocolo da impugnação: 01/02/2026 (domingo).

Portanto, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo manifestamente intempestiva.

2. Contagem do prazo e impossibilidade de prorrogação

A contagem do prazo previsto no art. 164 é realizada em dias úteis, excluindo-se a data da sessão e retroagindo-se três dias úteis completos.

A apresentação da impugnação em domingo, além de não configurar dia útil, não tem o condão de suspender, interromper ou prorrogar prazo legal, conforme entendimento consolidado no direito administrativo.

A doutrina é firme nesse sentido. Marçal Justen Filho ensina que: “Os prazos para impugnação ao edital são decadenciais, não admitindo interpretação ampliativa ou flexibilização pela Administração, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, RT, 2023).

3. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O TCE-SP possui entendimento reiterado no sentido de que impugnações intempestivas não produzem efeitos suspensivos e podem ser indeferidas liminarmente, sem análise de mérito. Nesse sentido:

- Acórdão TC-019.844/989/21 – reconhece que a apresentação extemporânea de impugnação não gera obrigação de suspensão do certame;
- Acórdão TC-006.412/026/18 – afirma que a Administração deve observar rigorosamente os prazos legais para impugnação, sob pena de comprometimento da segurança jurídica;
- Acórdão TC-014.327/026/15 – consolida entendimento de que o protocolo fora do prazo afasta o dever de apreciação de mérito da impugnação.

O Tribunal tem reiterado que o controle externo não se presta a legitimar a inobservância de prazos legais claramente definidos em lei.

4. Princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O acolhimento de impugnação intempestiva violaria frontalmente:

- o princípio da segurança jurídica, ao reabrir discussão preclusa;
- o princípio da isonomia, ao beneficiar quem não observou o prazo legal;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital reproduz o prazo legal para impugnações.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello é categórica ao afirmar que: “A preclusão administrativa constitui garantia de estabilidade das relações jurídicas, sendo inadmissível sua relativização fora das hipóteses legalmente previstas.” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros).

B - DA DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO

Diante da intempestividade, a Administração não está juridicamente obrigada a enfrentar o mérito da impugnação, podendo indeferi-la de plano. O próprio TCE-SP reconhece que a análise de mérito de impugnações intempestivas constitui faculdade administrativa, e não dever, inexistindo qualquer nulidade pela sua rejeição liminar.

Entretanto, à vista de eventual ocorrência de opinião divergente no âmbito da administração e acatamento da impugnação, o que se admite somente como mera cogitação, passa a discorrer adiante sobre o mérito dos pedidos formulados.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, apresentada por Marcos Antonio Palermo, na qual se sustentam, de forma articulada, supostos vícios no planejamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

contratação, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, no Termo de Referência – TR, na adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, na fixação de quantitativos máximos, na modelagem dos lotes, na inclusão de exames investigativos no lote de urgência e emergência, na previsão de subcontratação, bem como alegada falha de governança relativa a atendimentos fora do horário administrativo, culminando com o pedido de concessão de medida cautelar administrativa para suspensão do certame.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, contendo, entre outros documentos essenciais: Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 17 a 23 do Edital); Termo de Referência – TR (fls. 24 a 36 do Edital); pesquisa e estimativa de preços; parecer jurídico prévio; autorização da autoridade competente; e edital e anexos.

A impugnação foi conhecida por tempestiva. Passa-se à análise exaustiva e individualizada de todos os argumentos invocados, para fins de decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do planejamento da contratação e da alegada insuficiência do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O impugnante sustenta que o planejamento seria deficiente e que o ETP não demonstraria adequadamente a necessidade administrativa e a imprevisibilidade da demanda. A alegação não procede. O ETP acostado às fls. 17 a 23 do Edital, atende integralmente ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando a identificação clara do problema administrativo, a descrição da necessidade pública, a análise comparativa das alternativas possíveis, a justificativa técnica da solução escolhida e a demonstração de sua compatibilidade econômica e operacional. O documento foi elaborado com base em dados históricos de atendimentos, projeções razoáveis e critérios técnicos, sendo suficiente para embasar a tomada de decisão administrativa. A doutrina administrativa é pacífica no sentido de que o ETP não exige certeza absoluta quanto à demanda futura, mas juízo técnico razoável, construído a partir das informações disponíveis.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que o planejamento “não se confunde com previsão infalível, mas com decisões racionais adotadas com base em dados disponíveis e experiência administrativa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, RT, 2023).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Acórdão TC-006.989/026/09, assentou que o controle externo não exige perfeição absoluta do planejamento, mas suficiência técnica razoável, inexistindo irregularidade quando não demonstrado prejuízo concreto ao interesse público. Afasta-se, portanto, a alegação de vício no planejamento e no ETP.

2. Da adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP

Sustenta o impugnante que a utilização do SRP seria indevida, por se tratar de serviços de natureza continuada. Tal argumento não encontra respaldo na legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 82 a 84, ampliou expressamente o campo de incidência do Sistema de Registro de Preços, admitindo sua utilização para serviços, inclusive de execução continuada, desde que a demanda seja variável ou imprevisível e que a opção esteja tecnicamente justificada no planejamento. No caso concreto, o ETP e o TR demonstram que a demanda por atendimentos médico-veterinários varia conforme fatores externos, não sendo possível sua definição exata a priori. A antiga Súmula nº 31 do TCE-SP, editada sob a égide da legislação anterior, vem sendo relativizada pela própria Corte diante do novo regime jurídico. Nesse sentido, o Acórdão TC018.456/989/22 reconheceu a admissibilidade do SRP para serviços quando devidamente justificado, como ocorre nos autos. Não há, portanto, ilegalidade na adoção do SRP.

3. Dos quantitativos máximos de atendimentos

Alega o impugnante que a fixação de limites máximos absolutos inviabilizaria a continuidade do serviço. O argumento revela equívoco conceitual quanto à natureza jurídica do SRP. Nos termos do art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços não gera obrigação de contratar, mas apenas expectativa de fornecimento, funcionando os quantitativos registrados como limite máximo de contratação. Tal previsão, constante do TR (item 3, fls. 24 a 26 do Edital), constitui instrumento de governança, controle orçamentário e responsabilidade fiscal. No caso concreto, os limites máximos foram estabelecidos considerando-se a série histórica de atendimentos efetuados em anos anteriores. A doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é clara ao afirmar que o quantitativo registrado “representa teto de contratação, e não compromisso de aquisição” (Contratações pelo Sistema de Registro de Preços, Fórum, 2021). O TCE-SP, no Acórdão TC-014.327/026/15, consolidou o entendimento de que a fixação de quantitativos máximos, quando lastreada em estimativa técnica, não configura ilegalidade. Afasta-se, assim, a alegação de inviabilização do serviço.

4. Da modelagem dos lotes e da alegada restrição à competitividade

Sustenta-se que a agregação de serviços em determinados lotes restringiria a competitividade. O art. 46 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração discricionariedade técnica para definir o parcelamento ou não do objeto, desde que a decisão esteja motivada. A doutrina clássica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

representada por Hely Lopes Meirelles, já assentava que a divisão do objeto é faculdade da Administração, e não imposição legal (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros).

O TCE-SP, no Acórdão TC-020.913/026/18, reconheceu a legalidade da contratação por lote único quando devidamente motivada, inexistindo afronta ao princípio da competitividade. Inexistem elementos concretos que indiquem restrição indevida à ampla concorrência.

5. Da inclusão de exames investigativos no lote de urgência e emergência

Alega o impugnante, incompatibilidade entre exames investigativos e o caráter emergencial do lote. A alegação não se sustenta. A realização de exames diagnósticos é, em muitos casos, condição indispensável para a tomada de decisão clínica imediata em atendimentos emergenciais, integrando a própria natureza do serviço. O TCE-SP, no Acórdão TC-009.874/026/19, afastou a exigência de fragmentação artificial do objeto quando tal medida comprometer a solução integral da necessidade pública. Assim, a inclusão de exames no referido lote mostra-se técnica e juridicamente adequada.

6. Da autorização de subcontratação parcial

Sustenta-se incoerência na previsão de subcontratação. A subcontratação parcial encontra amparo no art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e está expressamente prevista no TR (item 7.1.6.1 e 7.1.5.2, fls. 27 do Edital) sem afastar a responsabilidade integral da contratada principal. O TCE-SP, no Acórdão TC-011.602/026/17, reconheceu a regularidade da subcontratação técnica quando preservado o núcleo do objeto. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade. 7. Da alegada falha de governança e atendimentos fora do horário administrativo. Alega o impugnante risco de passivo trabalhista e falha de governança. As questões relativas a escalas, fluxos internos e autorizações administrativas dizem respeito à organização interna da Administração, não configurando vício do edital nem afetando a execução contratual pelo particular. O TCE-SP, no Acórdão TC-005.221/026/14, firmou entendimento de que tais aspectos não comprometem a legalidade do certame.

8. Da impugnação relativa ao fornecimento de microchips

No que se refere à alegação de suposta omissão ou inadequação quanto ao fornecimento de microchips para identificação animal, igualmente não assiste razão ao impugnante. O Termo de Referência, em seu item 3.9, estabelece de forma expressa, clara e inequívoca que o fornecimento dos microchips integra o escopo do objeto, constituindo obrigação da empresa contratada, inclusive quanto à disponibilização, implantação e plena funcionalidade dos dispositivos. Tal previsão encontra-se alinhada ao planejamento da contratação delineado no Estudo Técnico Preliminar – ETP (item 13, fls.22 do Edital), no qual se evidencia que a identificação eletrônica dos animais é elemento essencial para a rastreabilidade, o controle sanitário, a governança do serviço público e a fiscalização contratual, não se tratando de acessório eventual, mas de componente indissociável da solução pública pretendida. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do Acórdão TC010.874/026/20, reconhece a regularidade da inclusão, no objeto licitado, de insumos, materiais e tecnologias indispensáveis à adequada execução do serviço, desde que tal obrigação esteja previamente definida no edital e no termo de referência, como ocorre no presente caso. Sob o prisma jurídico-administrativo, inexiste qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da competitividade, uma vez que a obrigação de fornecimento dos microchips é uniformemente exigida de todos os licitantes, não importando em ônus oculto, surpresa contratual ou direcionamento indevido do certame. Dessa forma, a impugnação quanto ao tema dos microchips revela-se manifestamente improcedente, por contrariar disposição expressa do edital e dos documentos técnicos do processo.

9. Do pedido de medida cautelar administrativa

A suspensão do certame é medida excepcional, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à demonstração inequívoca de ilegalidade grave e risco concreto ao interesse público. No presente caso, a impugnação limita-se a discordâncias quanto a escolhas administrativas tecnicamente motivadas, não se verificando qualquer vício insanável. A jurisprudência do TCE-SP, exemplificada pelo Acórdão TC-019.844/989/21, afasta a concessão de cautelar nessas hipóteses.

10. Da impugnação relativa ao prazo de sete dias para atendimento

O impugnante sustenta interpretação equivocada no sentido de que o prazo de sete dias previsto no edital corresponderia ao prazo máximo para cada atendimento individualizado, o que, segundo alega, comprometeria a execução do objeto. Tal argumento decorre de leitura isolada e descontextualizada do instrumento convocatório e não se sustenta diante da análise sistemática dos documentos do processo. Conforme expressamente consignado no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, em consonância com o Termo de Referência, item 4.1, o prazo de sete dias refere-se exclusivamente ao início da prestação global dos serviços após a formalização da Ata de Registro de Preços, constituindo prazo de mobilização inicial e de disponibilização da estrutura operacional mínima exigida para execução do objeto. Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, tal prazo não se confunde, nem poderia se confundir, com prazos de execução de atendimentos individualizados, os quais são regulados por fluxos operacionais próprios, ordens de serviço, autorizações administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

e critérios técnicos estabelecidos ao longo da vigência da ata. A interpretação defendida pelo impugnante conduziria a resultado manifestamente ilógico e incompatível com a própria natureza do SRP, instituto que pressupõe contratações futuras e sucessivas, conforme a necessidade da Administração, não havendo falar em prazo único e uniforme para cada atendimento isoladamente considerado. A doutrina especializada é firme ao reconhecer que os prazos iniciais em atas de registro de preços dizem respeito à capacidade de prontidão do fornecedor, e não à execução individual de cada demanda. Nesse sentido, ensina Rafael Sérgio de Oliveira, ao tratar do SRP, que “o prazo inicial previsto no edital visa assegurar que o fornecedor esteja apto a atender às demandas futuras, não se confundindo com prazos de execução unitária das contratações decorrentes da ata” (Sistema de Registro de Preços na Lei 14.133/2021, Fórum, 2022). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Acórdão TC-013.112/026/19, assentou que a interpretação dos prazos editálicos deve observar o contexto do procedimento e a lógica do modelo de contratação adotado, repelindo leituras literais que conduzam a conclusões incompatíveis com o interesse público e com a finalidade do certame. Assim, não há qualquer ambiguidade ou ilegalidade na previsão do prazo de sete dias, que se mostra clara, razoável e juridicamente adequada, restringindo-se ao início da prestação global dos serviços no âmbito do SRP.

11. Da impugnação relativa ao montante estimado do contrato

O impugnante questiona o montante estimado da contratação, sustentando que o valor global previsto no edital seria excessivo ou desproporcional ao objeto licitado. A alegação não merece prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor indicado no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, item 9, bem como no Termo de Referência, item 5 (fls. 27), corresponde a estimativa máxima de despesa, construída a partir de critérios técnicos objetivos, com base em levantamento histórico de atendimentos, estimativas de demanda, pesquisa de preços de mercado e parâmetros orçamentários, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar – ETP. Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o orçamento estimado constitui referência para a Administração, não configurando obrigação de gasto integral, especialmente no âmbito do Sistema de Registro de Preços, em que a contratação efetiva depende da conveniência administrativa e da necessidade superveniente. O montante global divulgado, portanto, representa teto financeiro, e não compromisso de execução plena. Sob a ótica dos princípios da conveniência e da oportunidade, insculpidos no regime jurídico-administrativo e decorrentes do princípio da discricionariedade administrativa, compete à Administração avaliar, no momento oportuno, a extensão e a intensidade das contratações derivadas da ata de registro de preços, sempre em consonância com o interesse público, a disponibilidade orçamentária e as prioridades da política pública envolvida. A doutrina administrativa é firme ao reconhecer que a definição do valor estimado integra o mérito administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “ao administrador é conferida margem de escolha legítima quanto ao momento, à forma e à extensão da atuação administrativa, desde que respeitados os limites legais” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Acórdão TC-017.589/026/20, consolidou entendimento no sentido de que a estimativa de valor, quando lastreada em pesquisa de preços idônea e planejamento adequado, não configura irregularidade, sobretudo em contratações por SRP, nas quais inexiste obrigação de execução integral do valor estimado. Ressalte-se, ainda, que eventual redução da demanda ao longo da vigência da ata não gera qualquer prejuízo aos licitantes, assim como eventual aumento dentro dos limites legais encontra respaldo no planejamento prévio, preservando-se a segurança jurídica e a eficiência administrativa. Dessa forma, a impugnação quanto ao montante estimado do contrato revela-se desprovida de fundamento jurídico, por desconsiderar a natureza estimativa do valor, o regime próprio do SRP e a discricionariedade legítima da Administração.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na doutrina especializada e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, DECIDO:

1. INDEFERIR o pedido de impugnação, por violação expressa ao art. 164 da lei nº 14.133/2021, por inobservância de prazo recursal expresso no texto legal. Pela eventualidade de eventual acatamento da impugnação em juízo administrativo revisional, sou de parecer ainda:

2. Pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, por inexistirem vícios formais ou materiais no planejamento da contratação, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou na condução do procedimento.

3. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar administrativa, por ausência dos pressupostos legais;

4. Pelo regular prosseguimento do certame, nos termos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiramente, a Equipe de Apoio ressalta novamente que o teor da manifestação da impugnante é **INTEMPESTIVA** e por amor ao debate houve a deliberação por encaminhar as razões de impugnação à Unidade responsável para análise do mérito.

Em relação ao Termo de Referência, houve erro material em sua redação, de forma que os itens 3.3 ao 3.9.3 foram suprimidos. Entretanto, esta Equipe providenciou uma errata a respeito, a qual foi devidamente publicada nos meios e formas legais.

Portanto, a Equipe de Apoio delibera em julgar a peça de impugnação **INTEMPESTIVA** e **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **INTEMPESTIVA** e **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **INTEMPESTIVA** e **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **MARCOS ANTONIO PALERMO**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de fevereiro de 2026.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2026

Alexandre Wellington de Souza

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal